



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**COMISSÃO DE
PREGÃO**

OFÍCIO DPRJ/DCLC/CL 023/2021

15 DE OUTUBRO DE 2021.

Ref.: Licitação por **PREGÃO ELETRÔNICO DPRJ N° 016/21**, tendo como objeto a contratação de sociedade empresária especializada em serviço de locação de veículos para apoio ao desempenho das atividades funcionais, administrativas e para a execução de transporte de cargas da DPRJ - Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, **processo E-20/001.007706/2020**.

Prezados Senhores,

Em atendimento à segunda impugnação apresentada pela empresa **CS BRASIL FROTAS**, autuada nos autos do processo em epígrafe, recebido na secretaria do órgão julgador de licitações, passa-se à transcrição acompanhada da respectiva resposta de acordo com o órgão técnico.

MANIFESTAÇÃO DO SETOR DEMANDANTE - ÁREA TÉCNICA (DMPT)

Trata-se de IMPUGNAÇÃO apresentada pela sociedade empresarial CS BRASIL FROTAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 27.595.780/0001-16, com sede na Avenida Saraiva, nº 400, Sala 08, Brás Cubas, no Município de Mogi das Cruzes, Estado de São Paulo, que em síntese requer a alteração do edital para fixar:

1- DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO:

A Sociedade Empresarial em tela pugna pela alteração do Edital nos seguintes termos:

a) Fixar prazo de 120 (cento e vinte) a 150 (cento e cinquenta) dias, contados da publicação do extrato do contrato, para entrega dos veículos zero km.

b) Eventualmente, caso o pedido acima para dilação do prazo de entrega dos veículos não seja deferido, autorizar:

b.1) Que no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação do extrato do contrato, possam ser fornecidos veículos seminovos, que estejam na posse legal da contratada e sejam de propriedade de terceiros (empresa do mesmo grupo econômico da contratada) para utilização provisória até entrega dos veículos definitivos.

Sem prejuízo do acima exposto, esclarecemos que a hipótese descrita acima de “posse do veículo” não caracteriza “subcontratação” pois a Contratada se manterá como única e exclusiva responsável pela execução do contrato e apenas se utilizará de veículos em nome de terceiro que estejam em sua posse legal.

2- DA ANÁLISE:

Antes de tudo, valem lembrar o Art. 3º da lei n.º 8.666 de 21 de junho de 1993 que estabelece: A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**COMISSÃO DE
PREGÃO**

vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, e dos que lhe são correlatos: (finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço e seletividade).

A autora da impugnação sustenta que:

*“O Edital exige fornecimento de **veículos zero km**, para tanto a licitante dependerá dos prazos de faturamento imposto pelo fabricante e, após a liberação serão imprescindíveis diversos procedimentos que demandam tempo considerável, tais como, emplacamento, regularização de documentos, além do traslado até os locais de entrega, tais procedimentos demandam tempo considerável e impactam diretamente no prazo final para mobilização dos veículos no contrato.*

Como se não bastasse, oportuno lembrar que em razão da crise sem precedentes causada pela pandemia do coronavírus (covid -19) que vem afetando o país desde meados de março de 2020, vários setores da indústria automobilística, comerciantes de veículos e fornecedores de serviços estão executando suas atividades em escalas reduzidas de trabalho como medida preventiva para evitar a disseminação do surto, por conseguinte, a futura contratada dependerá dos prazos que serão apresentados pelas montadoras e demais fornecedores de serviços envolvidos no processo de aquisição e preparo dos veículos para disponibilizá-los ao contrato.

Com efeito, importante destacar que os impactos negativos causados pela pandemia vivenciada pelo país, vêm atingindo todos que buscam o fornecimento de veículos novos, indistintamente. Diante da escassez de alguns insumos, da redução da capacidade produtiva das montadoras e da grande oscilação da demanda durante o período da pandemia, os prazos de faturamento têm sofrido grandes alterações que fogem ao controle de todos os interessados na aquisição de veículos. Tais circunstâncias vêm sendo noticiadas em diversas reportagens de conhecimento público (docs. anexos).

Diante de tais circunstâncias, resta claro que a contratada dependerá de prazos impostos por terceiros para disponibilização dos veículos à contratante, os quais poderão superar o prazo de entrega fixado no Edital e prejudicarão o cumprimento da obrigação pela contratada, sem que lhe possa ser atribuída qualquer responsabilidade por tais fatos.

Inequivocamente, o cenário descrito mostra-se interessante apenas para empresas que já disponham dos veículos de acordo com as especificações exigidas no Edital, pois conseguirão atender o prazo fixado e sequer se preocuparam com os impactos decorrentes de eventual adiamento ou cancelamento da contratação.”

Nítidamente há condição restritiva no Edital, o que é vedado por lei e por nossos Tribunais,

Resposta: Com base no exposto, não cabe tal afirmação de existência restritiva, uma vez que não é de difícil compreensão que se o mercado apresenta condições difíceis para cumprimento do prazo de entrega inicialmente estabelecido no Termo de Referência, tais dificuldades se apresentam também a todas as demais empresas que se interessem pelo certame, e não somente a IMPUGNANTE, o que nivela a todos em uma mesma condição de igualdade, logo não há a menor razoabilidade dar crédito a tal afirmação de que poderá haver empresas que já disponham dos veículos zero quilômetro nas quantidades mencionadas e de acordo com as especificações contidas para pronta entrega.

A fim de afastar qualquer possibilidade de condição restritiva como a IMPUGNANTE indevidamente afirma, o Termo de Referência em sua cláusula 7, deixa claro que devidamente justificado o prazo de entrega dos veículos poderá ser prorrogado.

Nessa toada, se faz mister informar que a fixação do prazo para entrega do objeto é uma discricionariedade da Administração, que o faz conforme suas necessidades, considerando a prática do mercado e visando sempre o interesse público nos limites autorizados por Lei.

Contudo especificamente no presente caso, após detido exame, a unidade técnica responsável pela elaboração do Termo de Referência considera haver necessidade de alteração editalícia, tendo em vista que



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**COMISSÃO DE
PREGÃO**

foi identificado que o prazo da entrega, ainda que se permita ser prolongado a luz da cláusula 7 do Termo de Referência, que outras empresas interessadas se manifestaram, em razão de que fosse avaliado um prazo mínimo de entrega além dos 30 dias inicialmente declarado, passando a ser do entendimento do setor requisitante, uma oportunidade de aproximarmos as exigências editalícias ao cenário atual desse segmento de mercado, promovendo em ato contínuo o ajuste dos prazos previstos para entrega dos veículos em novo instrumento convocatório a ser publicado. Abaixo as cláusulas que passarão a constar em novo Termo/Edital a ser republicado:

7.2.O prazo de entrega dos veículos será de até 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da data de publicação do extrato do contrato no Diário Oficial Eletrônico da DPRJ (DOe-DPRJ).

7.2.a. Caso a licitante vencedora necessite de um período maior para realização da entrega do objeto, esta deverá solicitar à DPRJ, justificadamente e em tempo hábil, não inferior a 30 (trinta) dias corridos da data limite para entrega.

7.2.b. O pedido de prorrogação do prazo por até 30 dias, deve estar consubstanciado em informativo de fabricantes ou montadoras, o que será analisado caso a caso, podendo ser deferido, ou não, até o limite de 150 dias, já compreendidos neste, o prazo de entrega previsto na cláusula 7.2.

7.2.c. A DPRJ poderá ainda após 60 dias contados da publicação do extrato do contrato solicitar junto a contratada a entrega de veículos seminovos, até a regularização da entrega dos novos (zero quilometro), objeto do edital; não havendo óbice que sejam estes veículos de propriedade de terceiros, desde que não se caracterize subcontratação.

3.Conclusão:

Enfatizamos que as normas e regras que disciplinam tal certame foram sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os proponentes, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

Logo, considerando todos os fatos aqui expostos e devidamente analisados, a DMPT recomenda a esta Douta SecLog a dar PROVIMENTO a impugnação apresentada, especificamente acatando a solicitação para alteração do prazo para entrega dos veículos, e autorizar em ato contínuo a alteração do Termo de Referência fazendo constar os novos prazos, e instruindo a NULIC para republicação do Edital e o estabelecimento de nova data para o certame.

DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR - SECRETÁRIA

Com relação à impugnação apresentada pela **CS BRASIL FROTAS LTDA** ao edital do Pregão Eletrônico nº 16/2021 cujo objeto visa à contratação de sociedade empresária especializada em serviço de locação de veículos para apoio ao desempenho das atividades funcionais, administrativas e para a execução de transporte de cargas da DPRJ - Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, conforme as especificações contidas no Termo de Referência.

Em seus argumentos, sustenta a impugnante, em síntese, que o edital apresenta nítida restrição na medida



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**COMISSÃO DE
PREGÃO**

em que não fixa prazo razoável para a entrega dos veículos (provisórios e/ou definitivos), sugerindo que o prazo fixado para a entrega em 30 dias, possa gerar vantagem a eventuais licitantes que já possuem o veículo objeto da locação, restringindo assim a participação no certame.

Assim, argumenta que “os impactos negativos causados pela pandemia vivenciada pelo país, vêm atingindo todos que buscam o fornecimento de veículos novos, indistintamente. Diante da escassez de alguns insumos, da redução da capacidade produtiva das montadoras e da grande oscilação da demanda durante o período da pandemia, os prazos de faturamento têm sofrido grandes alterações que fogem ao controle de todos os interessados na aquisição de veículos. Tais circunstâncias vêm sendo noticiadas em diversas reportagens de conhecimento público (docs. anexos).”

E segue salientando que “Diante de tais circunstâncias, resta claro que a contratada dependerá de prazos impostos por terceiros para disponibilização dos veículos à contratante, os quais poderão superar o prazo de entrega fixado no Edital e prejudicarão o cumprimento da obrigação pela contratada, sem que lhe possa ser atribuída qualquer responsabilidade por tais fatos. Inequivocamente, o cenário descrito mostra-se interessante apenas para empresas que já disponham dos veículos de acordo com as especificações exigidas no Edital, pois conseguirão atender o prazo fixado e sequer se preocuparão com os impactos decorrentes de eventual adiamento ou cancelamento da contratação”, de maneira que o edital não pode conter condições tão restritivas para a entrega dos veículos, que limitam a concorrência e impedem que o processo licitatório atinja seu fim com a obtenção do menor preço para a Administração.

Pugna em sua peça pela alteração do Edital para: a) fixar prazo de 120 (cento e vinte) a 150 (cento e cinquenta) dias, contados da publicação do extrato do contrato, para entrega dos veículos zero km; b) eventualmente, caso o pedido de dilação do prazo de entrega dos veículos não seja deferido, seja autorizado que no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação do extrato do contrato, possam ser fornecidos veículos seminovos, que estejam na posse legal da contratada e sejam de propriedade de terceiros (empresa do mesmo grupo econômico da contratada) para utilização provisória até entrega dos veículos definitivos.

Feito um breve relato com a transcrição de parte da impugnação, diga-se, de início, que com base nas alegações trazidas pela própria impugnante, não há falar em restrição da competitividade com a imposição de cláusula restritiva, já que como bem diz a **CS BRASIL FROTA LTDA** os impactos econômicos e sociais negativos trazidos pela pandemia de alcance internacional e vivenciada no país vem atingindo todos que buscam o fornecimento de veículos novos, indistintamente (grifo nosso).

Nesse sentido e nos termos das bem lançadas considerações acima da DMPT “Com base no exposto, não cabe tal afirmação de existência restritiva, uma vez que não é de difícil compreensão que se o mercado apresenta condições difíceis para cumprimento do prazo de entrega inicialmente estabelecido no Termo de Referência, tais dificuldades se apresentam também a todas as demais empresas que se interessam pelo certame, e não somente a IMPUGNANTE, o que nivela a todos em uma mesma condição de igualdade, logo não há a menor razoabilidade dar crédito a afirmação de que poderá haver empresas que já disponham dos veículos zero quilômetro nas quantidades mencionadas e de acordo com as especificações contidas para pronta entrega.”



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**COMISSÃO DE
PREGÃO**

Sem prejuízo do acima exposto e como mais uma vez salienta a DMPT, o prazo inicialmente fixado no edital permite prorrogação desde que devidamente comprovada a necessidade.

Contudo, e a fim de aproximar o prazo de entrega da realidade de mercado e na consideração de a Administração Pública poder rever seus atos a qualquer tempo, a DMPT, em consulta a área demandante e do segmento de mercado, entendeu por ajustar e alongar o prazo de entrega dos veículos previsto na cláusula 7.2, para 120 dias, admitindo eventual prorrogação para a entrega do objeto licitado, por até 30 dias, desde que a solicitação seja formulada à DPRJ, de forma justificada e consubstanciada em informativo de fabricantes ou montadoras e em tempo hábil, não inferior a 30 (trinta) dias corridos da data limite para entrega do objeto licitado, o que será analisado caso a caso, podendo ser deferido, ou não, até o limite de 150 dias, já compreendidos neste, o prazo de entrega previsto na cláusula 7.2.

Sem prejuízo e havendo necessidade, a DPRJ poderá ainda após 60 dias contados da publicação do extrato do contrato solicitar junto a contratada a entrega de veículos seminovos, até a regularização da entrega dos novos (zero quilometro), não havendo óbice a que estes veículos sejam de propriedade de terceiros, desde que não se caracterize subcontratação.

Assim, e consubstanciada nos fundamentos constantes do Despacho DMPT, ora ratificados na forma acima exposta, e sem restringir a competitividade, tem-se pelo acolhimento da impugnação com relação à sugestão de alteração do edital e do Termo de Referência para deles fazer constar um prazo maior para a entrega dos veículos, mantendo-se todos os termos e condições estabelecidas no edital de Licitação, nos exatos termos da cláusula 7.2 e alíneas:

7.2.O prazo de entrega dos veículos será de até 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da data de publicação do extrato do contrato no Diário Oficial Eletrônico da DPRJ (DOe-DPRJ),

7.2.a. Caso a licitante vencedora necessite de um período maior para realização da entrega do objeto, esta deverá solicitar à DPRJ, justificadamente e em tempo hábil, não inferior a 30 (trinta) dias corridos da data limite para entrega.

7.2.b. O pedido de prorrogação do prazo por até 30 dias, deve estar consubstanciado em informativo de fabricantes ou montadoras, o que será analisado caso a caso, podendo ser deferido, ou não, até o limite de 150 dias, já compreendidos neste, o prazo de entrega previsto na cláusula 7.2.

7.2.c. A DPRJ poderá ainda após 60 dias contados da publicação do extrato do contrato solicitar junto a contratada a entrega de veículos seminovos, até a regularização da entrega dos novos (zero quilometro), objeto do edital; não havendo óbice que sejam estes veículos de propriedade de terceiros, desde que não se caracterize subcontratação.

Encaminhem-se os autos ao NULIC para adoção das medidas necessárias para o prosseguimento do



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**COMISSÃO DE
PREGÃO**

processo licitatório, com a publicação de novo edital tendo em vista o novo Termo de Referência, e o estabelecimento de nova data para o certame.

Atenciosamente,

Vinícius Murat do Carmo

Pregoeiro

